



Università
Ca' Foscari
Venezia



UNIVERSITÀ
DI SIENA
1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico–Semântico (22/04/2016)

Autora: Aurora Tomazini de Carvalho

Advogada, Mestra em Direito Tributário e Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC–SP, Professora da Universidade Estadual de Londrina–PR, Pesquisadora do IBET e autora do livro Curso de Teoria Geral do Direito (o Constructivismo Lógico–Semântico)

Título: Considerações sobre o Constructivismo Lógico–Semântico

1. Introdução

Meu primeiro contato com esta Escola Epistemológica do Direito se deu em 2001, quando ingressei na Pós-Graduação de Direito Tributário do IBET em Londrina, um ano depois de concluir a graduação do Curso de Direito, na Universidade Estadual de Londrina e a sensação que tive foi como descobrir um oásis no meio do deserto, como se tudo que eu tivesse aprendido até aquele momento não fizesse qualquer sentido, perante esta nova forma de enxergar o direito, que a princípio parecia mais simples (ao reduzir a linguagem), mas, no entanto, muito mais organizada e sofisticada.

Logo veio a curiosidade de querer entender mais sobre esta perspectiva de estudo do direito, pela qual me apaixonei a primeira vista. Foi então que resolvi me mudar para São Paulo, estudar com o Prof. PAULO DE BARROS CARVALHO. Fiz Mestrado, Doutorado sob sua orientação e os postulados do Constructivismo foram se sedimentando aos poucos em minha cabeça e me ajudando a conceber a concepção de direito com a qual trabalho.

Hoje, mais de 10 anos depois, tenho plena certeza e convicção de que nenhuma outra corrente explica tão bem a realidade vivenciada, por nós juristas, como a Escola do Constructivismo Lógico-Semântico. Agradeço, sempre, a oportunidade e o privilégio da convivência com o Prof. PAULO DE BARROS CARVALHO, neste período de construção e fortalecimento dos pressupostos desta Escola, bem como todas as oportunidades que me concedeu ao longo destes anos. E digo mais, o Constructivismo, para mim, não é apenas um modo de enxergar o direito, mas a vida, nossa existência e a realidade. É, antes de tudo, uma Concepção Filosófica sobre o Conhecimento, que mudou minha forma de ver o mundo, onde o plano de fundo é o direito.

2. Que se entende por Constructivismo Lógico-Semântico?

A expressão “Constructivismo Lógico-Semântico” é empregada em dois sentidos: (i) para se reportar à Escola Epistemológica do Direito da qual sou adepta, fundada nas lições dos professores PAULO DE BARROS CARVALHO e LOURIVAL VILANOVA e que vem, a cada dia, ganhando mais e mais seguidores no âmbito jurídico; (ii) e ao método utilizado por esta Escola, que pode ser empregado no conhecimento de qualquer objeto.

A proposta metodológica da Escola do Constructivismo Lógico-Semântico é estudar o direito dentro de uma concepção epistemológica bem demarcada, a Filosofia da Linguagem (uma das vertentes da Filosofia do Conhecimento) e a partir deste referencial, amarrar lógica e semanticamente suas proposições, para construção de seu objeto (que se constitui em uma das infinitas possibilidades de se enxergar o direito).

Por isso, o nome: Constructivismo Lógico-Semântico – “*Constructivismo*”, porque o sujeito cognoscente não descreve seu objeto, o constrói mentalmente em nome de uma descrição. E assim o faz, amparado num forte referencial metodológico, que justifica e fundamenta todas as proposições construídas, desde que estas estejam estruturalmente e significativamente amarradas a tais referenciais, o que justifica o “*Lógico-Semântico*” do nome. O cientista constrói seu objeto (como a realidade que sua teoria descreve) a partir da ordenação lógica-semântica de conceitos.

Um exemplo esclarece melhor: Vamos pensar na realidade direito, o que é o direito? Antes de tudo direito é uma palavra que comporta inúmeras significações, para estudar e saber o que é o “direito” alguém terá que delimitar o conceito desta palavra. Aquilo que chamaremos de “direito” será exatamente o que se enquadrar naquela delimitação. Neste sentido, o nome “Constructivismo”, quando o cientista delimita um conceito, cria aquela realidade cientificamente. Ao delimitar o conceito da palavra “direito” eu crio a realidade “direito” para mim. O “Lógico-Semântico” porque a criação deste conceito, para se garantir a credibilidade da construção, deve estar amarrado estruturalmente e significativamente aos referenciais filosóficos, as premissas que o fundamentam e aos outros conceitos dele decorrentes. No caso do nosso exemplo, ao delimitar “direito” como “o conjunto de normas jurídicas válidas num dado país”, seria incoerente dizer linhas a frente que este é composto por princípios e normas jurídicas, para construir um discurso científico coerente ou teremos que mudar nosso conceito de direito (para “o conjunto de princípios e

normas jurídicas válidos num dado país) ou admitir que “princípios” são normas jurídicas.

O Constructivismo Lógico-Semântico, enquanto método, garante essa uniformidade e coerência na construção do discurso científico e conseqüentemente, da realidade objeto deste discurso. Por quantas vezes nos deparamos com conceitos jurídicos desconexos? Lidamos com estas delimitações, e não conseguimos identificar em nossa mente a realidade a qual o conceito faz referência, não conseguimos a construir como uma realidade, Isto se deve, principalmente, a falta de rigor estrutural na delimitação de conceitos presente nas doutrinas jurídicas, que acabam por criar realidades jurídicas totalmente desconexas, sem sentido e que só dificultam ainda mais a compreensão do objeto.

Era essa sensação que tinha da doutrina jurídica até me deparar com o Constructivismo Lógico-Semântico. Este método (quando utilizado adequadamente) proporciona a construção de um discurso científico estruturado e de conteúdo rigoroso, o que nos possibilita ter uma visão plena da realidade por ele constituída.

É o que se observa na Escola do Constructivismo Lógico-Semântico, cuja realidade “direito” é constituída como tal com o emprego deste método. Os conceitos são delimitados de forma amarrada, cuidadosamente pensados, dentro de uma concepção filosófica, por meio de técnicas metodológicas justificadas nestes referenciais, o que lhes atribui ainda maior credibilidade. Diferente do se verifica na grande maioria esmagadora da doutrina jurídica.

3. A importância da delimitação do referencial filosófico

Se quisermos conhecer cientificamente o direito (ou qualquer outra realidade), temos primeiro que compreender como se dá o conhecimento e como atribuímos a característica de cientificidade a este conhecimento. Respostas que só encontramos na Filosofia. Por isso, a importância de se trabalhar com um referencial filosófico determinado, pautado em postulados da Epistemologia (Filosofia do conhecimento científico) e mais ainda, de saber identificar tal referencial e suas conseqüências para o conhecimento do objeto.

Há várias teorias sobre o conhecimento, sobre a forma como justificamos e atribuímos credibilidade a tal conhecimento para que o objeto conhecido se torne uma realidade (verdadeira) para nós. A forma como concebemos o conhecimento muda totalmente o modo como construímos este objeto e como lidamos com sua construção. Muitas teorias se voltam para infinitos objetos, constituindo infinitas realidades, mas são poucas que se preocupam em identificar o referencial epistemológico e as premissas com as quais trabalham.

No direito, por exemplo, as teorias de hermenêutica jurídica tradicionais são todas pautadas no referencial da filosofia da consciência e em razão disso, trabalham com a existência de um sentido próprio dos textos positivados a ser revelado pelo intérprete do direito, já a hermenêutica jurídica moderna, pautada no referencial filosófico do giro-lingüístico, não acredita num sentido próprio a ser extraído pelo intérprete do texto, mas num sentido construído, de acordo com os referenciais e com o contexto que ele vivencia. E qual das duas estão corretas? Certamente há uma concepção que me agrada mais, a qual vou seguir. E porque me agrada mais? Porque foram construídas dentro do referencial filosófico com o qual

trabalho (ainda que intuitivamente – sem mesmo saber que o adoto – porque esta é a forma eleita pelo meu intelecto para conhecer as coisas).

Muitas teorias se voltam para infinitos objetos, constituindo infinitas realidades (verdades), mas são poucas que se preocupam em identificar o referencial epistemológico e as premissas com as quais trabalham.

Ter esta base filosófica garante maior credibilidade às construções científicas, que são elaboradas em alicerces sólidos. De modo que, uma teoria sem referencial filosófico não se sustenta. E uma teoria, cujo referencial filosófico e as premissas nas quais se fundam a construção do objeto, não se encontram evidenciadas, não convence.

A evidência da adoção de um referencial filosófico e a demonstração das premissas eleitas para construção do objeto, além de serem fundamentais para a credibilidade da teoria é, também, um ato de humildade para com o leitor. Uma série de conclusões jogadas ao léu, por mais que tenham sido construídas com propósitos sérios, reclamam o conhecimento do modelo por aquele que entra em contato com a teoria.

Quando não conhecemos o modelo de referência, as proposições conclusivas de uma teoria (que constituem seu objeto) ficam sem fundamento, parecendo que saíram de lugar algum. Sem fundamentos sólidos, não há credibilidade, paira a dúvida do leitor ao atribuir o valor de verdade às proposições formuladas: “mas será que nesse referencial que o autor disse isso? Porque em outro suas conclusões deveriam ser outras”, isto dificulta a construção da sua realidade. E assim, a teoria perde sua principal função: a de ser informativa quanto ao seu objeto, gerando a impressão de uma perda de tempo àqueles que se propõem a estudá-la. É o famoso: “disse, disse, mas não disse nada” – muito comum no direito.

Neste sentido, a importância do Constructivismo como método. A estruturação lógica e semântica de conceitos e a possibilidade do regresso às bases premissiológicas que fundamentam tal construção garantem a coerência e credibilidade do discurso constitutivo do objeto (realidade “descrita” pela teoria), o que é essencial a qualquer conhecimento científico, pois esta é a forma mediante a qual nosso intelecto transforma os juízos cognoscitivos numa realidade “verdadeira” para nós, mediante um processo que chamamos de racionalização (ou raciocínio).

Poder, também, visualizar na teoria todas as etapas da construção de seu objeto e não só as conclusões que o constitui é um ato de generosidade. O Constructivismo viabiliza esta franqueza cognitiva ao compartilhar com o leitor e seus adeptos a construção de seu objeto desde o início.

4. A visão de direito pela Escola do Constructivismo Lógico-Semântico

Adotamos uma posição normativista do direito, considerando-o como o complexo de normas jurídicas válidas num dado país. Este é o primeiro corte metodológico para demarcação do nosso objeto de estudos: há “direito” onde houver normas jurídicas.

Seguindo, contudo, a concepção filosófica por nós adotada (giro-lingüístico), não podemos deixar de considerar as normas jurídicas como uma manifestação lingüística, sendo este nosso segundo corte metodológico: onde houver

normas jurídicas haverá sempre uma linguagem (no caso do “direito” brasileiro, uma linguagem manifesta, necessariamente, na forma escrita).

Enquanto linguagem, o direito é produzido pelo homem para alcançar determinados fins: disciplinar condutas intersubjetivas. Isto implica reconhecê-lo como produto cultural, e aqui fixamos nosso terceiro corte metodológico: o “direito” é um instrumento, constituído pelo homem com a finalidade de regular condutas intersubjetivas, canalizando-as em direção a certos valores que a sociedade deseja ver realizados. Encontra-se, na região ôntica dos objetos culturais e, portanto, impregnados de valores.

Uma imediata consequência deste recorte metodológico é a diferença entre enunciado prescritivo e norma jurídica. O enunciado (sinônimo de frase) pertence ao plano de expressão do direito, a forma mediante a qual ele se manifesta para nós, mas a norma jurídica é uma construção do intérprete, é um juízo construído em sua mente e, portanto, sempre condicionada aos referenciais do intérprete e ao contexto que ele vivencia.

O primeiro contato do operador do direito, no percurso de construção do sentido dos textos jurídicos é com o campo da literalidade textual, dado físico, formado por enunciados prescritivos, um conjunto estruturado de letras, palavras, frases, períodos e parágrafos graficamente manifestados nos documentos produzidos pelos órgãos de criação do direito. É seu plano de expressão, único dado que lhe é objetivo (igual para todos), base material para a construção das significações jurídicas.

Isolada a base física dos textos que pretende compreender, com a leitura dos enunciados prescritivos que os compõem, o intérprete ingressa no plano dos conteúdos e assim o faz na medida em que vai atribuindo valores aos símbolos positivados pelo legislador. Neste momento ele sai do plano da literalidade e o “direito” passa a existir não mais no papel (fisicamente), e sim na sua cabeça, na forma de juízos. Assim, aparecem as normas jurídicas, como significações estruturadas na forma hipotético-condicional (H→C), construídas na mente do intérprete, mediante a atribuição de valores aos enunciados prescritivos (suporte físico do direito positivo) e, portanto, sempre condicionadas a seus referenciais culturais.

Dizer que há “direito” onde houver normas jurídicas válidas importa, desde logo, afastar do campo de interesse da Dogmática Jurídica o “direito” passado (normas jurídicas não mais válidas) e o “direito” futuro (normas jurídicas ainda não válidas). É claro que sendo a norma jurídica uma construção do intérprete, ela está condicionada por seus referenciais e contexto, isto é pela História, pelos acontecimentos sociais, políticos, econômicos e por todos os outros que fizeram parte de sua vida e informam seus horizontes culturais. Da mesma forma, a produção dos enunciados jurídicos que compõem o plano de expressão, base física do direito, também foram produzidos dentro de um contexto cultural, em razão de certas circunstâncias históricas, políticas, econômicas e sociais. Desta forma, não há como desvincular o direito de conceitos sociais: históricos, econômicos, políticos, antropológicos, mesmo porque ele existe para regular condutas intersubjetivas, incide sobre a realidade social. Mas não é estudando a realidade social, política e econômica que vamos conhecer o direito de um povo. É estudando as normas jurídicas válidas naquela sociedade.

Ainda que elementos sociais, históricos, políticos, econômicos, antropológicos informem a criação/produção e a interpretação/aplicação destas normas, são objetos de outras Ciências específicas, que não a Jurídica.

Um estudo, por exemplo, da evolução das normas jurídicas no tempo compete à História do Direito. A análise das mudanças sociais por elas reguladas é realizada pela Sociologia do Direito. O estudo da situação política em que tais normas foram produzidas compete à Política do Direito, etc. Tais Ciências, no entanto, apenas auxiliam o estudo do direito, não o tomam como objeto, de modo que, não o conhecemos por meio delas.

Hoje em dia fala-se muito sobre um estudo interdisciplinar do direito (como crítica à posição kelseniana). Mas, não podemos esquecer que o interdisciplinar só existe em razão do disciplinar. E os alunos são os mais prejudicados com esse tipo de análise, pois muitos saem da faculdade sem ao menos saber o que é o direito, porque se voltam para outros aspectos da realidade social, que não efetivamente o jurídico.

O jurista que parte sua análise do fato social (político, econômico, antropológico, etc.), apesar de construir suas proposições em nome de uma análise jurídica, realiza um estudo sociológico, e não jurídico, do direito.

Quando, por exemplo, uma empresa contrata um advogado para analisar sua fusão com outra. Ela espera que seu objeto sejam as normas jurídicas que regulam tal fusão, não seus impactos ou causas sociais, se assim o fosse, ela contrataria um sociólogo, economista, cientista político, etc., não um advogado.

O problema é que como o direito regula a realidade social, o jurista acaba tomando-a como objeto de sua análise e se desvirtuando do estudo das normas jurídicas. Isto não significa, porém, desconsiderarmos a importância de todos os demais enfoques, cada qual, no entanto, próprio de uma Ciência específica, que não a Jurídica.

5. Técnicas Metodológicas do Constructivismo Lógico-Semântico

A palavra “método” é derivada do grego *méthodos* que significa “caminho para se chegar a um fim”. Por método científico entende-se a forma lógico-comportamental investigatória na qual se baseia o intelecto do pesquisador para buscar os resultados que pretende (construir suas proposições científicas – ou seja, o objeto).

O método, no entanto, pode consubstanciar-se em diferentes técnicas, informações reunidas e associadas instrumentalmente para realizar operações intelectuais. Com o intuito de aproximar-se do objeto, o cientista vale-se de outras teorias e de seu conhecimento em diversos setores, aplicando tais informações para construir formalmente seu objeto e testar suas proposições, tudo isso dentro de uma forma lógico-comportamental própria. Assim, método e técnica não se confundem. Uma teoria pode ter um método próprio, mas valer-se de diferentes técnicas para reduzir as complexidades de seu objeto.

Um dos pontos diferenciais da Escola do Constructivismo Lógico-Semântico é tratar o direito como texto. Ao perceber que direito é texto o jurista dá um passo além, transformando a realidade do seu objeto e, a partir de então, passa a dispor de um arsenal de técnicas hermenêuticas e analíticas inigualáveis para seu estudo.

O Constructivismo Lógico-Semântico revela uma tomada de posição hermenêutico-analítica perante seu objeto. Tomado o direito como um corpo de

linguagem o método analítico mostra-se eficiente para o seu conhecimento. Analisar é decompor a linguagem jurídica e para isso, utilizamos como técnica as Ciências da Linguagem (que nos dizem como uma linguagem pode ser analisada). Amparados na Semiótica, por exemplo, realizamos a decomposição do discurso jurídico, para estudá-lo minuciosamente em seus âmbitos sintático (estrutural), semântico (significativo) e pragmático (prático – de aplicação). Com o auxílio da Lógica alcançamos a estrutura da linguagem jurídica, verificamos as amarrações dos conceitos e decomposmos o processo de aplicação. E, assim, construímos a unicidade do objeto por meio de seu detalhamento.

Mas, por outro lado, quando lidamos com os valores imersos na linguagem jurídica e com os fins que a permeiam, o método analítico não é suficiente. Pressupomos então a hermenêutica. Com ela entramos em contato com as variações de sentido dos textos positivados e com os referenciais culturais que os informam. Neste momento, a Teoria dos Valores e da Decisão são de fundamental relevância como técnica para implementação do método, elas nos permitem identificar as circunstâncias culturais e ideológicas dos sentidos atribuídos ao texto positivado.

6. O direito como texto - um dos pressupostos da Escola do Constructivismo Lógico-Semântico

No trato com o direito tudo a que temos acesso são textos, um conjunto de palavras devidamente estruturadas com o objetivo de incitar na mente de quem as interpreta a construção de uma mensagem prescritiva. Fisicamente ele se apresenta na forma idiomática escrita, é composto por vocábulos arbitrariamente construídos e aceitos por convenções lingüísticas (símbolos). Este é o seu dado empírico, por isso, qualquer estudo jurídico que se pretenda, tem como ponto de partida e de retorno um texto.

Para sabermos, por exemplo, que regras jurídicas disciplinam as relações familiares, a compra e venda de bens, a constituição de uma sociedade, a contratação de funcionários, etc., temos que nos dirigir aos Códigos Civil, Comercial e à Consolidação de Leis Trabalhistas. E o que encontramos nos Códigos, e nas Leis senão um aglomerado de palavras gravadas num papel? Tudo a que temos acesso, na nossa experiência sensorial com o direito, são palavras estruturadas em frases e sistematizadas na forma de textos. Assim sendo, *o trato com o direito positivo sempre nos conduz ao manejo de textos*¹.

Ao lidar com o direito, não há outra saída para o jurista, aplicador, advogado, estudante de direito, ou para o mero interessado (curioso), senão o manejo de textos. Quando o Poder Constituinte promulga a Constituição Federal, produz um texto, quando o legislador edita uma Lei produz um texto, quando a administração edita atos administrativos o faz mediante a produção de textos, quando o juiz sentencia, produz um texto, o advogado, ao peticionar, produz um texto, os particulares ao contratarem, também produzem um texto. A Constituição Federal, os Códigos, as Leis, os Decretos, as resoluções, portarias, atos administrativos, sentenças, acórdãos, contratos, regulamentos, etc., apresentam-se

¹ GREGORIO ROBLES MORCHON, *Teoria del Derecho (fundamentos de teoria comunicacional del derecho)*, p. 69.

invariavelmente como textos. Logo, não há outro modo de entrar em contato com o direito que não seja o trato com textos. É neste sentido que GREGORIO ROBLES MORCHON sustenta ser o “direito um grande texto composto de múltiplos textos parciais”².

No direito brasileiro estes textos são necessariamente escritos. Pensemos em qualquer manifestação jurídica e logo percebemos que ela se encontra reduzida a termo. Desde as manifestações mais complexas como a Constituição Federal e os compêndios legislativos até as mais simples como as resoluções e portarias se apresentam na forma de texto escrito, cuja função pragmática é direcionar comportamentos intersubjetivos.

6.1. Que é texto?

Utiliza-se a palavra “texto” como sinônimo de linguagem, ou seja, um conjunto estruturado de signos. Assim, falar em texto remete-nos a outro termo: o signo.

Num conceito mais genérico, o signo é tudo que representa algo para alguém: um objeto, um desenho, um dado físico, um gesto, uma expressão facial, um símbolo, etc. Num conceito mais específico, adotando-se as terminologias de EDMUND HUSSERL, o signo é uma relação triádica entre: (i) um *suporte físico*; (ii) um *significado*; e (iii) uma *significação*³.

O *suporte físico* é a parte material do signo, apreendida pelos nossos sentidos, aquilo com o qual temos contato fisicamente (ex: os gestos da mímica; as ondas sonoras da fala, as marcas de tinta no papel da escrita, as roupas do vestuário, etc.). Ele refere-se a algo que está no mundo (concreto, imaginário, subjetivo, empírico, atual, passado ou futuro), denominado de seu *significado*, entendido como a representação individualizada do suporte físico. E, suscita na mente de quem o interpreta uma noção, ideia ou conceito, que é sua *significação*⁴.

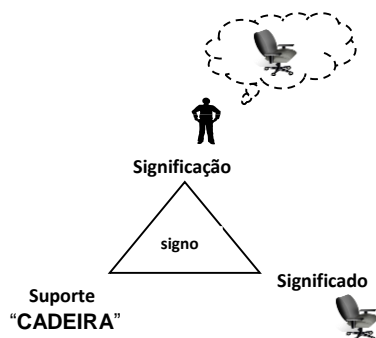
A palavra “cadeira”, por exemplo, é um signo: as marcas de tinta “CADEIRA” gravadas no papel é o seu *suporte físico*. Este suporte físico refere-se a uma realidade individualizada, por nós conhecida como “Assento para uma só pessoa, com costas” – seu *significado*. E, suscita na mente de quem o lê e o interpreta um conceito (ideia), variável de pessoa para pessoa, de acordo com os valores inerentes a cada um, que é a sua *significação*.

A ilustração abaixo ajuda-nos a visualizar melhor esta noção de signo:

² Idem, *Idem*, p. 70.

³ Há um grande descompasso entre os autores a respeito das denominações atribuídas aos termos (elementos) do signo e ao fato de ser tal relação triádica ou bilateral. CARNAP utiliza-se da terminologia *indicador* e *indicado*; SAUSSURE *significante* e *significado*; UBERTO ECO *significante*, *referente* e *significado*; PIRCE *signo*, *objeto* e *interpretante*; MORIS *veículo sígnico*, *denotatum* e *designatum* (PAULO DE BARROS CARVALHO, *Direito tributário linguagem e método*, pg. 34).

⁴ PAULO DE BARROS CARVALHO, *Direito tributário linguagem e método*, p. 33-34



Explicando: A palavra “CADEIRA” que está no papel é o suporte físico; a “cadeira” assento físico é seu significado; e a “cadeira” que aparece como objeto, na nossa cabeça, quando lemos a palavra é sua significação. O signo, nesta concepção, é um *suporte físico* que se associa a um *significado* e que suscita uma *significação*, compondo o que se denomina de *triângulo semiótico*, uma relação entre esses três elementos.

Trabalhando com os pressupostos do giro-lingüístico a idéia de significação e significado se misturam, pois a realidade a que se refere qualquer suporte físico é construída pelo intérprete e, portanto, sempre condicionada as suas vivências⁵. Da mesma forma, tanto o significado, quanto a significação, materializam-se noutros suportes físicos, já que nenhuma realidade existe senão pela linguagem. Mas, justamente, por ser o signo uma relação, todos estes conceitos estão intimamente ligados, de modo que um influi diretamente na existência do outro⁶. Todo suporte físico suscita uma interpretação (significação), que constitui uma realidade como seu significado, esta realidade, por sua vez, é também uma linguagem, materializa-se num suporte físico, que suscita outra interpretação (significação), numa semiose sem fim⁷.

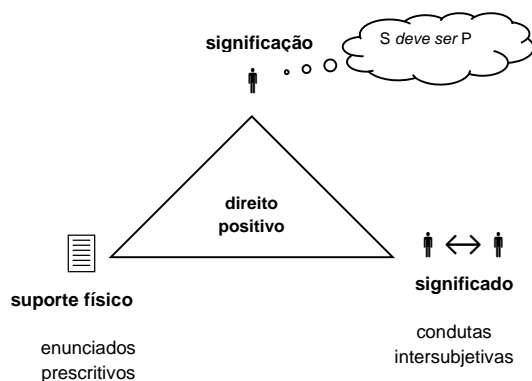
O direito positivo, enquanto corpo de linguagem voltado à região das condutas intersubjetivas, com a finalidade de implementar certos valores almejados pela sociedade, tem como suporte físico os enunciados prescritivos que o compõem materialmente (ex: artigos, incisos e parágrafos de uma lei – art. 121 do Código Penal “Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”). Tais enunciados fazem referência a uma conduta entre sujeitos (aquela regulada juridicamente – “o homicídio e a pena imposta”), que é seu significado. E, suscitam na mente daqueles que os interpretam a construção de juízos hipotéticos-condicionais (a normas jurídicas - “se matar alguém, deve ser a obrigação de cumprir pena de reclusão de 6 a 20 anos”), que se constituem na sua significação.

O gráfico abaixo esclarece tal anotação:

⁵ O significado de “fazenda”, por exemplo, depende da minha significação de “fazenda”, pois sem ela, a fazenda (objeto representado pelo signo) não existe para mim.

⁶ É, por isso, que alguns autores preferem explicar o signo como uma relação diádica (na terminologia de SAUSSURE, *significante* – no lugar de “suporte físico”; e *significado* – englobando o significado e a significação, in *Curso de Lingüística Geral*, p. 4).

⁷ “Semiose” aqui entendida como o processo de um signo gerar outro.



Explicando: A figura triangular representa o direito positivo enquanto um signo (“um grande texto composto de múltiplos textos parciais” – para utilizarmos da concepção de GREGORIO ROBLES⁸), seu suporte físico são os enunciados prescritivos (📖), que têm como objeto-referente (significado) as condutas intersubjetivas por eles regulada (👤 ↔ 👤) e sua significação são as normas jurídicas construídas na mente daqueles que os interpreta (“S deve ser P”).

A afirmação feita linhas acima, de que significação e significado se misturam, dado que a realidade (significado) a que se refere qualquer suporte físico acaba sendo aquela construída mentalmente pelo intérprete (significação), é reforçada no exemplo desta ilustração. Nota-se que, a significação do direito acaba por determinar o seu significado, ou seja, o modo como as relações intersubjetivas são disciplinadas. A “realidade jurídica”, à qual o enunciado prescritivo faz referência, acaba sendo aquela construída pelo intérprete.

6.2. Sobre o conteúdo dos textos

Dos três planos que compõem as relações sógnicas de um texto, aquele a que temos acesso é o seu suporte físico, que é a base para construção das suas significações (conteúdo) e do dado referencial (aquilo que o conteúdo faz referência). É nele que as manifestações subjetivas de seu elaborador ganham objetividade e tornam-se intersubjetivas, vale dizer, se materializam e podem ser conhecidas (interpretadas-reconstruídas) por outros.

O suporte físico de um texto é o seu dado material empírico. Na linguagem escrita são as marcas de tinta gravadas sobre um papel. É unicamente a estas marcas de tinta que temos acesso quando lidamos com os textos escritos e é a partir delas, por meio de um processo interpretativo, que construímos seu sentido (conteúdo). Aquele que não sabe manusear tais marcas e que não consegue associá-las a um significado, não é capaz de construir sentido algum, olha para aquele aglomerado de símbolos e só vê marcas de tinta sobre o papel. Isto nos prova três coisas: (i) primeiro, que não existe texto sem conteúdo; (ii) segundo, que o conteúdo não está no suporte físico, ele é construído na mente daquele que o interpreta; e (iii) terceiro, que se o conteúdo é construído na mente do intérprete ele está, inevitavelmente, condicionado aos seus referenciais culturais e ao contexto que o envolve.

⁸ GREGORIO ROBLES MORCHON, *Teoría del Derecho (fundamentos de teoría comunicacional del derecho)*, p. 69.

O sentido dos textos, no entanto, embora construídos como conteúdo de atos de consciência do ser cognoscente (subjetivo, pessoal), encontram-se condicionados pelas vivências do sujeito, sendo estas determinadas pelas categorias de uma língua (coletivo, social). É isso que faz com que as interpretações se aproximem e que o mundo “pareça” uno para todos que vivem na mesma comunidade lingüística.

Quando, por exemplo, um médico lê no exame de um paciente “carcinoma basocelular esclerodermiforme” os termos ‘carcinoma’, ‘basocelular’ e ‘esclerodermiforme’ representam, cada um deles, significados convencionados, inteligíveis para quem habita a língua da medicina. Se assim não fosse, a proposição não teria sentido para o médico. Para o paciente, entretanto, que não vivencia tal língua, o exame nada significa objetivamente.

Interpretamos um texto estabelecendo vínculos com outros textos (intertextualidade) capazes de delimitar seu significado. Assim, toda interpretação encontra-se determinada pelos referencias destas associações que, por sua vez, são marcadas por nossas vivências. É o que delimitamos por contexto.

Uma criança que nasce numa colônia de pescadores, por exemplo, olha para o mar e sabe distinguir os diversos tipos de marés, o que dificilmente acontece com uma criança que nasce na cidade grande. Isso se dá porque o referencial de uma é diferente do da outra. Para primeira criança o mar tem um sentido mais complexo, significa muita coisa, porque grande parte das vivências que formam seu contexto lingüístico estão relacionadas a ele, o que já não se verifica com a segunda criança. Temos, assim, distintas interpretações, que se reportam ao mesmo dado experimental, constituindo duas realidades próprias, cada qual condizente com os referenciais dentro dos quais são processadas.

Além do referencial cultural, constituído pela vivência numa língua, toda interpretação pressupõe um modelo, um ponto de partida, que o fundamenta e atribui credibilidade o conteúdo interpretado. Este modelo consiste num conjunto de premissas que acaba por determinar aquilo que se conhece. Observamos, por exemplo, uma mesa de madeira a certa distância e afirmamos tratar-se de uma superfície lisa, olhando mais de perto, percebemos algumas fissuras e lhe atribuímos o qualificativo de rugosa, depois, observando-a com uma lupa, enxergamos várias rachaduras e concluimos tratar-se de uma superfície estriada. Mas, afinal, o que podemos afirmar sobre a superfície da mesa de madeira? Ela é lisa, rugosa ou estriada? A melhor resposta é: depende. Primeiro temos que saber qual o modelo adotado na construção da proposição. De longe a mesa é lisa, de perto ela é rugosa e com lente de aumento é estriada. Se não adotarmos um referencial, nada poderemos dizer sobre a superfície da mesa de madeira.

A leitura do plano de expressão de um texto (bruto) serve como estímulo para a produção de significações, sendo estas responsáveis pela constituição de diferentes mundos, produzidos em conformidade com os contextos estabelecidos e os referenciais de cada intérprete. Diante, por exemplo, da placa: “é proibido o uso de biquíni”, podemos construir duas significações: (i) “deve-se usar roupa mais composta”; (ii) “deve-se tirar o maiô”. São duas realidades distintas e contrárias, ambas constituídas do mesmo suporte físico.

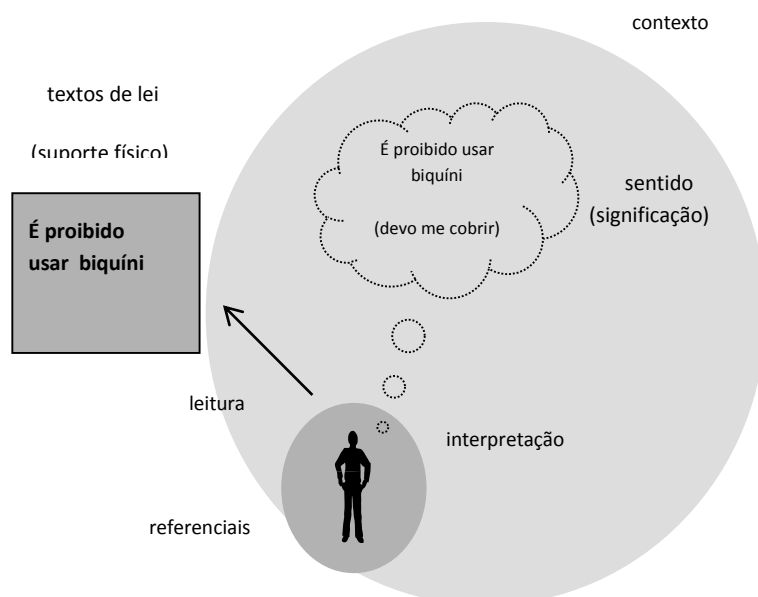
Mas, como identificar a significação própria de um texto em sentido estrito? É possível estabelecer esta relação de propriedade? Em primeiro lugar devemos

lembrar que não há vínculo ontológico entre suporte físico e significação e que tudo não passa de uma construção. Os sentidos são próximos em razão do contexto que os determina e por seus intérpretes vivenciarem a mesma língua, isto é, terem tradições comuns.

No exemplo acima, considerando-se o contexto, o sentido atribuído à placa tenderia à primeira opção (i – *deve-se usar roupa mais composta*) se ela estivesse fixada na porta de uma igreja; e à segunda (ii – *deve-se tirar o maiô*), caso fixada na entrada de uma praia de nudismo. Isolando-se o contexto, diante da placa, uma freira, provavelmente, ficaria com a primeira opção e uma jovem mais moderninha, com a segunda.

Trabalhando com os pressupostos da teoria comunicacional o que aproxima os sentidos e conseqüentemente as realidades significativas construídas (textos em sentido amplo) é o contexto comum e o fato dos intérpretes vivenciarem culturas próximas. Muda-se o contexto, modifica-se a significação. Muda-se o intérprete ou seus referenciais culturais e modifica-se a significação.

O gráfico abaixo demonstra mais claramente tal assertiva:



Explicando: Diante do texto (bruto) da lei que enuncia: “É proibido usar de biquíni” A mensagem (significação) construída “É proibido usar biquíni (devo me cobrir)” foi determinada pelo contexto e pelos referenciais do intérprete. Não pelos símbolos presentes na lei, estes apenas estimularam sua construção, mas não a condicionaram.

Neste sentido, a atribuição de um conteúdo ao texto não está vinculada ao que o emissor (legislador) quis dizer, muito menos à vontade da lei. Embora seja construída em nome dessas prerrogativas, está relacionada unicamente aos vínculos que se estabelecem entre os textos, os referenciais histórico-culturais e contexto de cada intérprete. Entre o conteúdo pensado pelo emissor e o construído pelo receptor há um completo aniquilamento de realidades⁹.

⁹ Como bem explica VILÉM FLUSSER ao tratar da tradução, *Língua e realidade*, p. 56

6.3. Inovação desta tomada de posição

Durante muitos anos a tradição hermenêutica associou o termo “interpretação” à idéia de revelação do conteúdo contido no texto. Interpretar era mostrar o verdadeiro sentido de uma expressão, extrair da frase ou sentença tudo que ela contivesse¹⁰. Sob esta perspectiva, o sentido era algo dado, contido no texto, mas escondido na sua implicitude, sendo a função do intérprete exteriorizá-lo.

Com a mudança de paradigma da filosofia do conhecimento, as palavras deixam de ter um significado ontológico (atrelado às coisas), vez que é a própria linguagem que cria o objeto. Sob esta nova perspectiva, o conteúdo dos textos deixa de ser algo dado, pré-existente, para ser algo construído e vinculado aos referenciais do intérprete.

O sentido não está mais escondido no texto (em sentido estrito), como algo a ser descoberto ou extraído pelo intérprete. Não há um sentido próprio (verdadeiro) para cada palavra, expressão ou frase. Ele é construído por meio de um ato de valoração do intérprete. Sobre este ponto, PAULO DE BARROS CARVALHO esclarece: “Segundo os padrões da moderna Ciência da Interpretação, o sujeito do conhecimento não extrai ou descobre o sentido que se achava oculto no texto. Ele o constrói em função de sua ideologia e, principalmente, dentro dos limites de seu mundo, vale dizer, do seu universo de linguagem”¹¹.

Transportando estas considerações para a especificidade dos textos jurídicos, em seu plano de expressão o direito positivo é constituído pela linguagem idiomática na sua forma escrita. Este é seu suporte material, dado objetivo ao qual todos que lidam com a realidade jurídica têm acesso. Mas como ter acesso ao conteúdo legislado, isto é, como são produzidos os sentidos dos textos jurídicos? E a resposta é: *como de qualquer outro texto*.

O intérprete, limitado por seus horizontes culturais (determinados por suas vivências lingüísticas e sistemas referenciais), entra em contato com o plano de expressão do direito positivo e, por meio da leitura, vai atribuindo valores aos símbolos nele contidos e adjudicando-lhes significações, neste processo (denominado de interpretação) vai alcançando vários níveis de compreensão até que se sinta satisfeito, fixando um conteúdo significativo como próprio do texto.

Há uma dificuldade, própria das mudanças de paradigmas, em conceber o direito (texto em sentido amplo) como uma construção do intérprete (significação), justamente pela subjetividade que lhe é atribuída por esta visão. Mas, dentro da concepção filosófica à qual nos filiamos, não conseguimos compreender de outro modo, mesmo porque, a pragmática jurídica só vem corroborar com nosso posicionamento. Se o direito fosse algo certo e determinado (significação unívoca) contido nos textos positivados (dado material), não haveria divergências doutrinárias, nem jurisprudenciais. O juiz simplesmente extrairia o conteúdo do texto e o aplicaria ao caso concreto, numa operação mecânica.

¹⁰ O supracitado autor – CARLOS MAXIMILIANO, expressa bem esta tendência, segundo ele: “interpretar é explicar, esclarecer; dar significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém” (*Idem*, p. 9).

¹¹ *Direito tributário linguagem e método*, p. 192.

Mas, basta entrarmos em contato com o direito para percebermos como uma única frase é capaz de dar ensejo a discrepantes construções de sentido, cada qual consoante a valoração que o sujeito interpretante atribui aos termos empregados pelo legislador. Se a norma jurídica estivesse no plano material dos textos positivados não haveria tantas discussões sobre o conteúdo normativo.

Esclarecemos, porém, que adotar a postura de serem as normas jurídicas construção do intérprete, não importa situar o direito no plano das subjetividades (intra-sujeito) e nem limitá-lo à vontade do intérprete. Adotamos uma posição culturalista perante o direito ao concebê-lo como instrumento lingüístico susceptível de valoração e utilizado para implementar certos valores, mas ao mesmo tempo, positivista ao considerar que tais valores objetivam-se no texto positivado e que todas as valorações do sujeito interpretante estão restritas a ele, isto é, devem ser fundamentadas e justificadas no texto, sob pena de não se caracterizarem como jurídicas.

O texto em sentido estrito (dado material produzido pelo legislador) é a base para as construções do sentido normativo (conteúdo jurídico) e nele devem fundar-se todas as construções, sob pena de não mais se caracterizarem como jurídicas. Fixando tal restrição, PAULO DE BARROS CARVALHO explica: “Em qualquer sistema de signos o esforço de decodificação tomará por base o texto, e o desenvolvimento hermenêutico fixará, nessa instância material, todo o apoio de suas construções”¹².

Não existe um limite objetivo para a interpretação, como pressupõe a teoria tradicional. A objetividade do direito está no seu suporte físico, que é aberto. A comunicação jurídica (entre legislador e intérpretes) se estabelece por ambos vivenciarem a mesma língua, a mesma cultura, por estarem inseridos no mesmo contexto histórico. É por isso que, para HEIDEGGER, a referência objetiva do diálogo, que guia o processo de entendimento mútuo, deve sempre se dar no solo de um consenso prévio, produzido por tradições comuns¹³. As significações jurídicas, assim, se aproximam tendo em conta o mesmo contexto histórico-cultural, mas se afastam na medida em que se considera as associações valorativas ideológicas que informam os horizontes culturais de cada intérprete¹⁴.

O fato é que todo o conteúdo jurídico depende de valoração e esta condiciona-se às vivências do intérprete. Não existe um método hermenêutico que aponte objetivamente um único sentido (correto, verdadeiro, próprio) a ser atribuído aos enunciados do direito positivo, o que existe são técnicas de construção e justificação das valorações atribuídas. Prevalece a interpretação que convence, por sua justificação, devido à retórica do intérprete, pela identidade de referenciais, proximidade de culturas e pelo rigor de sua construção, ou então, aquela produzida (enunciada) por pessoa competente (ex: a do juiz num processo), aplicada efetivamente ao caso concreto.

Um exemplo disso está no descompasso das interpretações produzidas pela doutrina jurídica (Ciência do Direito). Vários autores podem falar sobre um mesmo texto jurídico, mas nenhum deles o fará exatamente do mesmo modo que o outro,

¹² *Fundamentos jurídicos da incidência tributária*, p. 15.

¹³ JÜRGEN HABERMAS, *Verdade e Justificação*, p. 87

¹⁴ Tal abertura é que possibilita sentenças tidas por muitos como absurdas, mas totalmente compatíveis aos referencias do juiz que as produziu.

pois a cada um competirá uma valoração diferente. Estudamos livros de autores ilustres que dizem uma coisa, depois nos deparamos com outros autores, tão ilustres quanto os primeiros, que dizem exatamente o contrário e tendemos a aceitar uma ou outra interpretação, em razão, também, dos referenciais que nos constituem como intérpretes.

Lidamos com a construção dos conteúdos normativos todos os dias, mas temos uma grande dificuldade em aceitá-la como algo condicionado as nossas vivências, porque interpretamos o direito com a expectativa da certeza e a segurança da existência de uma única significação correta.

7. Atuação pragmática do Constructivismo Lógico-Semântico no campo do direito

De nada adianta conhecermos uma teoria e não conseguirmos aplicá-la para conhecer uma realidade, não conhecemos então esta realidade e de nada adianta termos a prática se não temos uma teoria para explicá-la, também não conhecemos está realidade. O conhecimento surge da intersecção entre a teoria e a prática. No livro ¹⁵ trago o exemplo do médico dermatologista que conhece teoricamente o câncer de pele, mas que quando se depara com a prática no seu paciente não consegue identificá-la como tal. Ele tem a teoria e a prática, mas não consegue se utilizar daquela para conhecer esta, logo a realidade câncer de pele não existe ali para ele.

Esta era minha sensação perante o direito, diante de todas as teorias que estudei antes de me deparar com o Constructivismo Lógico-Semântico. Tinha uma angústia muito grande em lidar com ele no meu dia a dia, justamente porque ainda estava apegada à ideia de que havia um conteúdo intrínseco, inerente aos textos positivados e acabava por buscar os valores de justiça, igualdade, certeza nos textos jurídicos, quando eles não estão lá. Estão no intérprete e são condicionados por seus referenciais. É por isso que temos sempre, no mínimo, duas teorias totalmente diferentes para explicar os mesmos conceitos no direito e não há como dizer que uma está certa e a outra errada, mas sim que uma se amolda melhor aos meus objetivos do momento.

Perceber o direito como linguagem é um passo muito importante. O direito é texto, se materializa na forma de texto e essa é a nossa forma de lidar com ele. Nós não prestamos atenção nisso.

Então, se o direito é texto temos que saber como lidar com textos e entender que o sentido é uma construção do intérprete. Isto torna tudo mais fácil, porque deixamos de gastar esforços em procurar um conteúdo nos documentos normativos. E nos voltamos para a construção de uma interpretação mais elaborada, que convença.

Para isso os pressupostos do Constructivismo são essenciais. Quando construímos um discurso amarrado lógica e semanticamente é muito difícil de alguém refutá-lo.

CONCLUSÕES

¹⁵ Teoria Geral do Direito (o Constructivismo Lógico-Semântico), 3a. ed. São Paulo, Noeses, 1012.

A proposta metodológica da Escola do Constructivismo Lógico-Semântico é estudar o direito dentro de uma concepção epistemológica bem demarcada, a Filosofia da Linguagem (uma das vertentes da Filosofia do Conhecimento) e a partir deste referencial, amarrar lógica e semanticamente suas proposições, para construção de seu objeto (que se constitui em uma das infinitas possibilidades de se enxergar o direito).

Adotamos uma posição normativista do direito, considerando-o como o complexo de normas jurídicas válidas num dado país. Este é o primeiro corte metodológico para demarcação do nosso objeto de estudos: há “direito” onde houver normas jurídicas.

Seguindo, contudo, a concepção filosófica por nós adotada (giro-lingüístico), não podemos deixar de considerar as normas jurídicas como uma manifestação lingüística, sendo este nosso segundo corte metodológico: onde houver normas jurídicas haverá sempre uma linguagem (no caso do “direito” brasileiro, uma linguagem manifesta, necessariamente, na forma escrita).

Enquanto linguagem, o direito é produzido pelo homem para alcançar determinados fins: disciplinar condutas intersubjetivas. Isto implica reconhecê-lo como produto cultural, e aqui fixamos nosso terceiro corte metodológico: o “direito” é um instrumento, constituído pelo homem com a finalidade de regular condutas intersubjetivas, canalizando-as em direção a certos valores que a sociedade deseja ver realizados. Encontra-se, na região ôntica dos objetos culturais e, portanto, impregnados de valores.

No trato com o direito tudo a que temos acesso são textos, um conjunto de palavras devidamente estruturadas com o objetivo de incitar na mente de quem as interpreta a construção de uma mensagem prescritiva. Fisicamente ele se apresenta na forma idiomática escrita, é composto por vocábulos arbitrariamente construídos e aceitos por convenções lingüísticas (símbolos). Este é o seu dado empírico, por isso, qualquer estudo jurídico que se pretenda, tem como ponto de partida e de retorno um texto.

Dos três planos que compõem as relações sîgnicas de um texto, aquele a que temos acesso é o seu suporte físico, que é a base para construção das suas significações (conteúdo) e do dado referencial (aquilo que o conteúdo faz referência). É nele que as manifestações subjetivas de seu elaborador ganham objetividade e tornam-se intersubjetivas, vale dizer, se materializam e podem ser conhecidas (interpretadas-reconstruídas) por outros.

A leitura do plano de expressão de um texto (bruto) serve como estímulo para a produção de significações, sendo estas responsáveis pela constituição de diferentes mundos, produzidos em conformidade com os contextos estabelecidos e os referenciais de cada intérprete.

Neste sentido, a atribuição de um conteúdo ao texto não está vinculada ao que o emissor (legislador) quis dizer, muito menos à vontade da lei. Embora seja construída em nome dessas prerrogativas, está relacionada unicamente aos vínculos que se estabelecem entre os textos, os referenciais histórico-culturais e contexto de cada intérprete. Entre o conteúdo pensado pelo emissor e o construído pelo receptor há um completo aniquilamento de realidades

Todo o conteúdo jurídico depende de valoração e esta condiciona-se às vivências do intérprete. Não existe um método hermenêutico que aponte

objetivamente um único sentido (correto, verdadeiro, próprio) a ser atribuído aos enunciados do direito positivo, o que existe são técnicas de construção e justificação das valorações atribuídas. Prevalece a interpretação que convence, por sua justificação, devido à retórica do intérprete, pela identidade de referenciais, proximidade de culturas e pelo rigor de sua construção, ou então, aquela produzida (enunciada) por pessoa competente (ex: a do juiz num processo), aplicada efetivamente ao caso concreto.

Perceber o direito como linguagem é um passo muito importante. Isto torna seu trato mais fácil, porque deixamos de gastar esforços em procurar um conteúdo nos documentos normativos. E nos voltamos para a construção de uma interpretação mais elaborada, que convença.